

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR EDUARDO SAVIO BUSANELLO, DDº. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE SANTA ROSA/RS.**

**Processo nº 5000080-63.2023.8.21.0016**

**PERETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Administradora Judicial nomeada nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **DROGARIA FARMANELLI LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 07.664.276/0001-13)**, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do Evento 67, se manifestar nos termos que seguem.

**I. SÍNTESE DOS FATOS DESDE A MANIFESTAÇÃO INICIAL DA AJ.**

A Administradora Judicial no Evento 41 apresentou a sua primeira manifestação, na qual:

- i. informou que apresentaria o Incidente de Relatório de Atividades previsto no artigo 22, II, 'c' da Lei nº 11.101/2005, levando em consideração os termos da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça;
- ii. não se opôs aos pedidos de cadastramento apresentados pelos procuradores de alguns credores;
- iii. entendeu que deveria ser desconsiderado o pedido de indeferimento da recuperação judicial enquanto existirem débitos fiscais suscitado pelo Município de Ijuí, cabendo ao ente municipal ajuizar procedimento próprio caso queira cobrar judicialmente seu alegado crédito;
- iv. requereu que fosse homologado o acerto dos honorários ajustados com a Recuperanda apresentado na petição do Evento 40;

PERETTI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

v. juntou aos autos o Edital do artigo 52, V, § 1º da Lei nº 11.101/2005 e postulou a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e

vi. requereu a intimação do Ilmo. Representante do Ministério Público.

O Edital do artigo 52, V, § 1º da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no DJE do dia 02/03/2023 (Evento 43).

Por conseguinte, sobreveio a seguinte decisão (Evento 46):

Vistos.

Homologo os valores e a forma de pagamento dos honorários da administração judicial, haja vista a expressa concordância da recuperanda, conforme manifestação do Evento 40.

Rejeito o pedido formulado pelo Município de Ijuí (Evento 31), considerando que a existência de débitos fiscais não é óbice ao deferimento da recuperação da empresa.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Diligências legais.

O Ministério Público se deu por ciente da r. decisão na promoção do Evento 50.

O Banco Bradesco S/A e a F & F Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. nos Eventos 51 e 53, respectivamente, requereram o cadastramento de seus procuradores.

A União – Fazenda Nacional no Evento 54 apresentou o passivo fiscal da Recuperanda, o qual, em 10/03/2023 perfazia a quantia de R\$ 5.993.562,66, e as orientações a respeito dos meios disponíveis para a Recuperanda reestruturar sua dívida.

A empresa Danutre Nutrição Especializada Ltda. no Evento 56 postulou o cadastramento do seu procurador e informou que apresentou seu pedido de habilitação de crédito administrativamente para a Administradora Judicial.

A Recuperanda em atenção ao artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 apresentou o seu Plano de Recuperação Judicial no Evento 58.

PERETTI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No Evento 60 aportou aos autos ofício da 3ª Vara Cível de Ijuí/RS informando sobre a existência de uma Ação Ordinária contra a Recuperanda, enquanto nos Eventos 61 e 62 foram juntados aos autos ofícios da 3ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS dando conta do ajuizamento de Execuções Fiscais contra a Recuperanda.

O Pedido de Recuperação Judicial foi redistribuído para a Vara Regional Empresarial de Santa Rosa em 05/05/2023, conforme consta no Evento 63.

Por conseguinte, sobreveio a seguinte decisão (Evento 65):

Vistos.

1. Ciente da redistribuição do processo para esta Vara Regional Empresarial.

Em atenção ao que dispõe o art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, ratifico todas as decisões até o momento proferidas.

2. Compulsando os autos, constato que o processamento do pedido de recuperação judicial foi deferido em 20/01/2023 (evento 3, DESPADEC1). Outrossim, percebo que já houve nomeação de Administrador Judicial e a homologação dos seus honorários (evento 46, DESPADEC1).

2.1. Salvo engano, não localizei menção ao sítio eletrônico de que trata o art. 22, I, k, da Lei n.º 11.101/2005.

Intime-se a Administração Judicial, então, indicá-lo ou pugnar pela sua dispensa.

2.2. Outrossim, tampouco apurei a abertura de Incidente apartado para a apresentação dos relatórios mensais de que trata o art. 22, II, c, da LRF, o que seria procedido pela Administração Judicial nos termos do evento 41, PET1, item "II".

Assim, caso não se trate de eventual equívoco quando da redistribuição de processos, cumprirá à Administração Judicial promover a abertura desse Incidente.

Intime-se.

3. Assim como ocorrido com os demais credores, defiro a habilitação do BANRISUL (evento 39, PET1), BRADESCO (evento 51, PET2), F & F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (evento 53, PET2) e DANUTRE NUTRICAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA (evento 56, PET1) no processo, a fim de serem intimados dos atos processuais.

À serventia para cadastramento.

4. No mais, constato que a devedora cumpriu como determinado no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 e juntou ao processo o seu Plano de Recuperação Judicial (evento 58, OUT2).

Consoante o que dispõe o art. 55 da LRF, o prazo para manifestar objeção ao Plano

PERETTI  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de Recuperação Judicial conta-se da publicação da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, do mesmo diploma.

Outrossim, constato que o Edital de que trata o art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, ambos da LRF, foi disponibilizado no DJE em 02/03/2023. Até o momento, não foi disponibilizada a segunda relação de credores pela Administração Judicial.

Desse modo, deixo, por ora, de determinar a publicação do aviso de que trata o art. 53, parágrafo único, da LRF.

5. Oportunize-se vista à devedora e à Administração Judicial sobre o noticiado pelo evento 60, DESPADEC1, evento 61, OFIC1 e evento 61, OFIC1 (novas ações/execuções contra a devedora, nos termos do art. 6º, § 6º, da LRF).

No mais, aguarde-se pelo término da verificação administrativa dos créditos.

6. Agendei a intimação eletrônica da devedora e da Administração Judicial, que também ficam intimadas a requerer do juízo eventuais medidas necessárias ao correto trâmite do feito.

No Evento 68 foi juntado aos autos a seguinte certidão:

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei, que procedi o cadastramento, conforme determinado no Despacho Evento 65, item 3. Certifico ainda que não é possível alterar os procuradores do Banrisul, tendo em vista, estar cadastrado no sistema como "Entidade", devendo tal alteração ser procedida pela parte interessada. Dou fé.

O Ministério Público apresentou sua promoção no Evento 84:

Ciente do processamento da presente demanda, o Ministério Público aguarda o cumprimento das diligências determinadas no despacho do evento 65.

A Recuperanda no Evento 85 veio aos autos noticiando que recebeu uma proposta para aquisição de um dos seus pontos comerciais localizado na Rua do Comércio, nº 198, no Bairro Centro, na cidade de Ijuí/RS, pelo valor aproximado de R\$ 350.000,00.

No Evento 90 restou proferida a seguinte decisão:

Vistos.

A devedora requer autorização judicial para a venda "de um de seus pontos

**PERETTI**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

comerciais", qual seja, o localizado na Rua do Comércio, 198 - Centro, Ijuí-RS, pelo valor de R\$ 350.000,00 (evento 85, PET1).

A esse respeito, dê-se vista à Administração Judicial pelo prazo de 10 dias.

Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, nesse mesmo prazo.

Ao final, voltem conclusos para apreciação.

Eis os atos processuais ocorridos desde a manifestação da Administradora Judicial, e sobre os quais passa a se manifestar.

**II. DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA AJ.**

Em atenção ao item 2.1 da r. decisão do Evento 65, a Administradora Judicial informa que o seu endereço eletrônico é [www.perettiadvogados.com.br](http://www.perettiadvogados.com.br), no qual está disponibilizada a cópia integral digitalizada dos autos, além de informações do processo.

Através do site também é possibilitado aos credores a apresentação de divergências, habilitações e impugnações de crédito diretamente à Administradora Judicial, bem como o cadastramento para habilitar o comparecimento em eventual Assembleia Geral de Credores.

**III. DO RELATÓRIO INICIAL DE ATIVIDADES.**

Na r. decisão do Evento 65 também constou que a Administradora Judicial providenciou a abertura do Relatório Inicial de Atividades da Recuperanda, o que foi procedido em 6 de junho de 2023, cujo incidente restou cadastrado sob o nº 5005210-95.2023.8.21.0028.

**IV. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no Evento 58, com os respectivos Laudo de Avaliação Patrimonial, Laudo de Viabilidade Financeira e Fluxo de Caixa, conforme previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, devendo ele ser objeto de apreciação pela Administradora Judicial.

Neste ponto, cumpre registrar que não estão previstas no artigo 21 da Lei nº 11.101/2005 dentro das atribuições da Administradora Judicial a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, razão pela qual sua análise se restringirá

ao controle de legalidade como já definido pelo TJRS ao abordar o papel do judiciário em uma recuperação judicial, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE.** PRAZO DE CARÊNCIA. LEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. [...] II. De outro lado, **embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei.** III. No que tange ao deságio, deve prevalecer a previsão do plano de recuperação, pois em consonância com a vontade da maioria dos credores. Nesse sentido, **como é sabido, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, cabendo aos credores, através da Assembleia, deliberar sobre tais questões.** IV. De igual forma, no que se refere especificamente ao prazo de carência de 12 meses, alegado pelo ora agravante, percebe-se que a referida cláusula não impossibilita a fiscalização judicial do plano de recuperação da agravada. Aliás, depreende-se que o mencionado prazo de carência está em conformidade com o que previsto no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. [...]. (Agravado de Instrumento, Nº 70083828210, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-07-2020)

Assim, de início, registra-se que a Recuperanda atendeu ao determinado na r. sentença que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial e apresentou tempestivamente o seu plano de pagamento, ou seja, dentro do prazo de 60 dias estabelecido pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Os requisitos contidos nos incisos II e III, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 foram atendidos pela Recuperanda, uma vez que o instruiu com **(i)** a demonstração de viabilidade econômica; **(ii)** o laudo econômico-financeiro; e **(iii)** a avaliação dos bens e ativos subscrito por profissional legalmente habilitado.

Quanto aos meios de recuperação previstos no inciso I do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda apresentou os seguintes meios recuperatórios: **(i)** reestruturações operacionais e econômicas; **(ii)** projeções de mercado e financeiras; e **(iii)** condições especiais de prazo e de formas para a realização do pagamento das obrigações.

# PERETTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No tocante ao plano de pagamento, a proposta apresentada aos credores está assim disposta em suas diferentes classes:

| CLASSE                     | PROPOSTA DE PAGAMENTO  |
|----------------------------|--|
| <b>I – TRABALHISTA</b>     | - PAGAMENTO EM 06 (SEIS) PARCELAS MENSAIS E CONSECUTIVAS CONTADAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU A DECISÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANTO AO PLANO, COM DESÁGIO DE 0%.   |
| <b>III – QUIROGRAFÁRIA</b> | - PRAZO DE CARÊNCIA DE 6 (SEIS) MESES, CONTADAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU A DECISÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANTO AO PLANO, COM DESÁGIO DE 60% (SESENTA POR CENTO) DO VALOR DO SEU CRÉDITO EM 120 (CENTO E VINTE) PARCELAS MENSAIS, A CONTAR DO VENCIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA.<br><br>- OS PAGAMENTOS SERÃO ATUALIZADOS PELA TAXA DE CORREÇÃO MENSAL EQUIVALENTE A 0,54% MENSAL E 6,67% ANUAL EFETIVA, A TÍTULO DE CORREÇÃO DO CAPITAL, CORRESPONDENTE A 50% DA TAXA SELIC ATUAL (13,75%). |

No que diz respeito às formas de pagamento, entende-se que as condições apresentadas atendem à previsão do inciso I do artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, ao ser proposta a “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”.

Entretanto, cumpre ressaltar que a previsão de início de pagamentos ou de contagem do período de carência vinculada ao trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial importa em situação que gera incerteza quanto aos prazos para cumprimento, podendo ainda estender demasiadamente o início dos pagamentos.

Salienta-se que não se sabe quando poderá transitar em julgado a decisão que puder vir a homologar o plano de recuperação judicial, sendo que tal período poderá facilmente ultrapassar o prazo de fiscalização.

Neste ponto, transcreve-se o entendimento do TJGO que bem demonstra a abusividade de uma cláusula que estabelece o início da contagem do prazo de carência e dos pagamentos a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E HOMOLOGADO EM JUÍZO. RECURSO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA DETENTORA DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. **DESÁGIO, CORREÇÃO MONETÁRIA, PRAZO DE PAGAMENTO. PRESERVAÇÃO DOS TERMOS DELIBERADOS EM SEDE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. ABUSIVIDADE. POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.** 1. A jurisprudência do STJ se sedimentou no sentido de que o Poder Judiciário está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da Assembleia Geral de Credores. 2. A concessão de prazos, descontos para pagamento de créditos, correção monetária e juros, insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da discussão assemblear e na soberania das decisões da Assembleia Geral, não cabendo intromissão do Poder Judiciário. 3. **Afigura-se abusivo fixar como termo inicial do prazo de carência o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, porquanto gera situação de insegurança jurídica aos credores, fim a que não se destina a recuperação judicial. Assim, imperioso fixar como termo inicial do referido prazo a data da decisão singular homologatória do plano.** 4. Tendo em vista que o período de carência estipulado no plano é idêntico ao seu prazo de supervisão judicial da execução, necessário admitir que o prazo de 2 (dois) anos de observação judicial seja contado a partir do final da carência estabelecida. A interpretação afasta a possibilidade de uso da carência como forma de excluir a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor. 5. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 5247519-75.2020.8.09.0000, 5ª Câmara Cível, TJGO, Relator GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Publicado em 23/10/2020)

Desse modo, a Administradora Judicial entende que no caso de aprovação do plano de recuperação judicial, todos os prazos de carência e pagamentos previstos deverão ser computados a partir da decisão que homologá-lo, independentemente do trânsito em julgado.

Feitas estas considerações, a Administradora Judicial entende que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda atendeu os requisitos dos artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.1001/2005, cabendo aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira das propostas apresentadas.



**V. DA RELAÇÃO DE CREDORES PREVISTA NO ARTIGO 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101/2005.**

Em anexo, a Administradora Judicial apresenta o Relatório de Verificação de Créditos e requer a sua juntada para publicação do Edital do parágrafo único do artigo 53 e do artigo 7º, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Salienta-se que a análise das habilitações de crédito e divergências recebidas nos termos do artigo 9º da LFRJ foi efetuada a partir dos documentos apresentados, resultando no acolhimento ou não dos pedidos formulados pelos credores conforme exposto no documento anexo, além de ter sido realizada análise de ofício pela Administradora Judicial através das funções transversais que lhe cabe, no intuito de tornar a listagem de credores o mais fidedigna possível.

Por conseguinte, informa-se que os documentos que fundamentaram a referida relação de credores estarão à disposição para consulta tanto no escritório da Administradora Judicial, situado na Avenida Carlos Gomes, nº 700, Sala nº 1003, na cidade de Porto Alegre/RS, mediante agendamento prévio pelo e-mail [contato@perettiadvogados.com.br](mailto:contato@perettiadvogados.com.br) ou pelo telefone (51) 3023-4411, quanto eletronicamente pelo e-mail acima noticiado e pelo endereço eletrônico [www.perettiadvogados.com.br](http://www.perettiadvogados.com.br). Tais consultas poderão ser realizadas em até 10 dias a contar da publicação do referido edital.

**VI. NOVAS AÇÕES JUDICIAIS,**

No item 5 da r. decisão do Evento 65 constou:

[...]

5. Oportunize-se vista à devedora e à Administração Judicial sobre o noticiado pelo evento 60, DESPADEC1, evento 61, OFIC1 e evento 61, OFIC1 (novas ações/execuções contra a devedora, nos termos do art. 6º, § 6º, da LRF).

O Evento 60 informa sobre a existência da Ação Ordinária nº 5000894-51.2018.8.21.0016, promovida por Oswaldo Raimundo Zwick e Oldina Zwick, que se encontra em fase de instrução, enquanto nos Eventos 61 e 62 informam que foram ajuizadas as Execuções Fiscais nº 5001137-02.2023.4.04.7105 e 5000080-63.2023.8.21.0016,

respectivamente, pela União – Fazenda Nacional, e ambas em trâmite na 3ª Vara Cível de Ijuí/RS.

Neste ponto, salienta-se que a Lei nº 11.101/2005 não impede que ações ordinárias em que a Recuperanda é parte tenham sua tramitação continuada (artigo 6º, § 1º), do mesmo modo que execuções fiscais sejam propostas contra a empresa, até porque os débitos fiscais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (artigo 6º, § 7º-B).

Há, todavia, a ressalva acerca de atos de constrição contra bens de capitais essenciais à atividade da empresa, o que não é o caso das ações noticiadas.

Assim, a Administradora Judicial se dá por ciente das ações acima referidas, nada tendo a fazer a respeito.

#### **VII. DA CERTIDÃO DO EVENTO 68.**

Restou certificado no Evento 68:

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei, que procedi o cadastramento, conforme determinado no Despacho Evento 65, item 3. Certifico ainda que não é possível alterar os procuradores do Banrisul, tendo em vista, estar cadastrado no sistema como "Entidade", devendo tal alteração ser procedida pela parte interessada. Dou fé.

O BANRISUL deve ser intimado para atender ao certificado no Evento 68, através do seu advogado Luiz Henrique Cabanellos Schuh, inscrito na OAB/RS sob o nº 18.673 (Evento 39).

#### **VIII. DA PETIÇÃO DO EVENTO 85.**

No Evento 85 a Recuperanda relatou que recebeu uma proposta para venda de um dos seus pontos comerciais localizado na Rua do Comércio, nº 198, no Bairro Centro, na cidade de Ijuí/RS, pelo valor aproximado de R\$ 350.000,00.

Diante disso, postula autorização judicial para proceder na venda do ponto comercial,

# PERETTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

destacando que o produto da venda é de grande importância para a manutenção das atividades das demais filiais e matriz, pois o valor será aplicado na aquisição de estoques. Ao final refere que prestará contas sobre a realização do negócio e a aplicação dos valores.

A Administradora Judicial compartilha do posicionamento de que é possível a venda de ativos antes da assembleia geral de credores, mas com cautela, devendo ser apresentados documentos específicos para tanto e obedecidos alguns requisitos.

Com efeito, o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 prescreve:

**Artigo 66 - Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante**, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, **salvo mediante autorização do juiz**, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Como consta na LRF, a alienação de ativos da empresa em recuperação judicial é medida excepcional, devendo ser autorizada nos casos em que demonstrada a inafastável utilidade da venda para o processo de soerguimento. É o que se presume da leitura do artigo 66 da Lei nº 11.101/05, que proíbe a alienação de ativos sem a prévia autorização do Juízo.

Nesse sentido, a necessária justificativa para que se autorize a alienação do patrimônio deve trazer elementos que permitam e se conclua pela utilidade da venda, especialmente devendo demonstrar de forma clara sua necessidade, a proposta formulada para compra em adequação com a avaliação de mercado do bem e, por fim, qual destinação será dada aos recursos arrecadados.

Esses esclarecimentos que no entendimento da Administradora Judicial são necessários para se afastar a possibilidade de futuros prejuízos à coletividade de credores não foram trazidos de modo satisfatório na petição da Recuperanda.

O pedido de venda veio apenas sob o fundamento de que o ponto comercial *“em questão no momento não gera faturamento consistente o que, em alguns aspectos, atrapalha a busca da recuperada pelo equilíbrio financeiro”*.

**PERETTI**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Administradora Judicial entende que para a venda de um ativo a Recuperanda deve apresentar uma avaliação do ponto comercial e uma proposta de compra firme e certa indicando o valor, forma de pagamento e a destinação do recurso.

Nessa linha, a Administradora Judicial se manifesta pelo indeferimento do pedido de autorização de venda na forma como apresentado, podendo ser revisto à medida que sejam apresentados documentos e informações que permitam concluir pela utilidade da alienação para o processo de recuperação judicial, devendo a Recuperanda trazer aos autos uma avaliação do ponto comercial e uma proposta de compra firme e certa indicando o valor, forma de pagamento e quem é o promitente comprador.

**IX. DOS PEDIDOS.**

Isto posto, a Administradora Judicial:

i. informa que o seu endereço eletrônico é [www.perettiadogados.com.br](http://www.perettiadogados.com.br), no qual está disponibilizada a cópia integral digitalizada dos autos, informações do processo, e onde também é possível a apresentação de divergências, habilitações e impugnações de crédito, e o cadastramento para habilitar o comparecimento em eventual Assembleia Geral de Credores;

ii. registra que providenciou a abertura do Relatório Inicial de Atividades da Recuperanda em 6 de junho de 2023, tombado sob o nº 5005210-95.2023.8.21.0028;

iii. entende que o Plano de Recuperação Judicial atende os requisitos dos artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.1001/2005, competindo aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira das propostas apresentadas, ressalvando que, no caso de aprovação, todos os prazos de carência e pagamentos previstos deverão ser computados a partir da decisão de homologação, independente do seu trânsito em julgado;

iv. apresenta o Relatório de Verificação de Créditos e requer a sua juntada para publicação do Edital em conjunto do parágrafo único do artigo 53 e do artigo 7º, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/2005;

**PERETTI**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**v.** se dá por ciente das ações ajuizadas contra a Recuperanda, nada tendo a fazer a respeito;

**vi.** postula a intimação do BANRISUL para atender ao certificado no Evento 68, através do seu advogado Luiz Henrique Cabanellos Schuh, inscrito na OAB/RS sob o nº 18.673 (Evento 39);

**vii.** se manifesta pelo indeferimento do pedido de autorização de venda na forma como apresentado, podendo ser revisto à medida que sejam apresentados documentos e informações que permitam concluir pela utilidade da alienação para o processo de recuperação judicial, devendo a Recuperanda trazer aos autos uma avaliação do ponto comercial e uma proposta de compra firme e certa indicando o valor, forma de pagamento e a destinação do recurso;  
e

**viii.** requer a intimação do Ilmo. Representante do Ministério Público.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 13 de junho de 2023.

**PERETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**Caetano Rafael Bolognesi Peretti**  
**OAB/RS 57.212**